



# **ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**Prefeitura Municipal de Sabinópolis e das autarquias do poder legislativo de Sabinópolis - MG**

*Lei 1.203 de 18 de março de 1992.*



**SUMÁRIO**

<b>ÍNDICE</b>		<b>PÁG</b>
<b>TÍTULO I</b>		<b>1</b>
<b>CAPÍTULO ÚNICO</b>	Disposições preliminares	<b>1</b>
<b>TÍTULO II</b>	Do provimento, vacância e substituição	<b>1</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	Do provimento	<b>1</b>
<b>SEÇÃO I</b>	Disposições gerais	<b>2</b>
<b>SEÇÃO II</b>	Da nomeação	<b>2</b>
<b>SEÇÃO III</b>	Do concurso público	<b>2</b>
<b>SEÇÃO IV</b>	Da posse e do exercício	<b>2</b>
<b>SEÇÃO V</b>	Da estabilidade	<b>3</b>
<b>SEÇÃO VI</b>	Da promoção	<b>3</b>
<b>SEÇÃO VII</b>	Da readaptação	<b>4</b>
<b>SEÇÃO VIII</b>	Da reversão	<b>4</b>
<b>SEÇÃO IX</b>	Da reintegração	<b>4</b>
<b>SEÇÃO X</b>	Da recondução	<b>4</b>
<b>SEÇÃO XI</b>	Da transferência	<b>5</b>
<b>SEÇÃO XII</b>	Do acesso	<b>5</b>
<b>SEÇÃO XIII</b>	Da transformação	<b>5</b>
<b>SEÇÃO XIV</b>	Da disponibilidade e do aproveitamento	<b>5</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	Da vacância	<b>5</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	Da substituição	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO IV</b>	Da remoção	<b>6</b>
<b>TÍTULO III</b>	Dos proveitos e vantagens	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	Do vencimento e da remuneração	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	Das vantagens	<b>7</b>
<b>SEÇÃO I</b>	Das diárias	<b>8</b>
<b>SEÇÃO II</b>	Das gratificações	<b>8</b>
<b>SUBSEÇÃO I</b>	Da gratificação natalina	<b>8</b>
<b>SUBSEÇÃO II</b>	Da gratificação pela função de instrutor, em programa de treinamento	<b>8</b>
<b>SUBSEÇÃO III</b>	Da gratificação em banca de concurso público	<b>8</b>
<b>SUBSEÇÃO IV</b>	Da gratificação pela participação de função gerencial, chefia ou assessoramento	<b>8</b>
<b>SEÇÃO III</b>	Dos adicionais	<b>9</b>
<b>SUBSEÇÃO I</b>	Adicional por tempo de serviço	<b>9</b>
<b>SUBSEÇÃO II</b>	Do adicional noturno	<b>9</b>
<b>SUBSEÇÃO III</b>	Do adicional de férias	<b>9</b>
<b>SUBSEÇÃO IV</b>	Do adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres e perigosas	<b>9</b>
<b>SUBSEÇÃO V</b>	Do adicional por serviço extraordinário	<b>9</b>
<b>SUBSEÇÃO VI</b>	Do trabalho executado em dias destinados a repouso	<b>9</b>
<b>SUBSEÇÃO VII</b>	Do adicional de progressão horizontal na carreira	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	Das férias	<b>9</b>
<b>SEÇÃO I</b>	Das férias regulamentares	<b>9</b>
<b>SEÇÃO II</b>	Das férias prêmio	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO IV</b>	Do apostilamento	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO V</b>	Das licenças	<b>11</b>
<b>SEÇÃO I</b>	Disposições gerais	<b>11</b>
<b>SEÇÃO II</b>	Da licença por motivo de doença em pessoa da família	<b>12</b>
<b>SEÇÃO III</b>	Da licença por motivo de afastamento com cônjuge	<b>12</b>
<b>SEÇÃO IV</b>	Da licença para serviço militar	<b>12</b>
<b>SEÇÃO V</b>	Da licença para atividade política	<b>12</b>
<b>SEÇÃO VI</b>	Da licença para tratar de interesses particulares	<b>12</b>
<b>SEÇÃO VII</b>	Da licença para o desempenho de mandato classista	<b>12</b>
<b>SEÇÃO VIII</b>	Da licença para casamento	<b>13</b>
<b>SEÇÃO IX</b>	Da licença por falecimento de parente	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO VI</b>	Dos afastamentos	<b>13</b>
<b>SEÇÃO I</b>	Do afastamento para servir a outro órgão ou entidade	<b>13</b>
<b>SEÇÃO II</b>	Do afastamento para exercício de mandato eletivo	<b>13</b>
<b>SEÇÃO III</b>	Do afastamento para estudo no exterior	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO VII</b>	Das concessões	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO VIII</b>	Do tempo de serviço	<b>14</b>
<b>CAPÍTULO IX</b>	Do direito de petição	<b>14</b>
<b>TÍTULO IV</b>	Do regime disciplinar	<b>15</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	Dos deveres	<b>15</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	Das proibições	<b>15</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	Da acumulação	<b>16</b>
<b>CAPÍTULO IV</b>	Das responsabilidades	<b>16</b>

<b>CAPÍTULO V</b>	Das penalidades	<b>16</b>
<b>TÍTULO V</b>	Do processo administrativo disciplinar	<b>18</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	Disposições	<b>18</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	Do afastamento preventivo	<b>18</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	Do processo disciplinar	<b>18</b>
<b>SEÇÃO I</b>	Do inquérito	<b>19</b>
<b>SEÇÃO II</b>	Do julgamento	<b>20</b>
<b>SEÇÃO III</b>	Da revisão do processo	<b>20</b>
<b>TÍTULO VI</b>	Da previdência e assistência sócias (Revogado)	<b>21</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	Disposições gerais (Revogado)	<b>21</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	Dos benefícios (Revogado)	<b>22</b>
<b>SEÇÃO I</b>	Da aposentaria (Revogado)	<b>22</b>
<b>SEÇÃO II</b>	Do auxílio natalidade (Revogado)	<b>23</b>
<b>SEÇÃO III</b>	Do abano família (Revogado)	<b>23</b>
<b>SEÇÃO IV</b>	Da licença para tratamento de saúde (Revogado)	<b>23</b>
<b>SEÇÃO V</b>	Da licença a gestante, adotante e da licença paternidade (Revogado)	<b>23</b>
<b>SEÇÃO VI</b>	Da licença por acidente em serviço (Revogado)	<b>23</b>
<b>SEÇÃO VII</b>	Da assistência à saúde (Revogado)	<b>24</b>
<b>SEÇÃO VIII</b>	Da pensão (Revogado)	<b>24</b>
<b>SEÇÃO IX</b>	Do auxílio funeral (Revogado)	<b>24</b>
<b>SEÇÃO IX</b>	Do auxílio reclusão (Revogado)	<b>24</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	Custeio	<b>25</b>
<b>TÍTULO VII</b>	Da contratação temporária de excepcional interesse público	<b>26</b>
<b>CAPÍTULO ÚNICO</b>		<b>26</b>
<b>TÍTULO VIII</b>	Diretrizes de recursos humanos	<b>26</b>
<b>CAPÍTULO ÚNICO</b>		<b>26</b>
<b>TÍTULO IX</b>	Da avaliação de desempenho	<b>27</b>
<b>CAPÍTULO ÚNICO</b>		<b>27</b>
<b>TÍTULO X</b>	Do enquadramento	<b>27</b>
<b>CAPÍTULO ÚNICO</b>		<b>27</b>
<b>TÍTULO XI</b>	Disposições gerais	<b>27</b>
<b>CAPÍTULO ÚNICO</b>		<b>27</b>
<b>TÍTULO XII</b>	Disposições transitórias e finais	<b>28</b>
<b>CAPÍTULO ÚNICO</b>		<b>28</b>

**TÍTULO I**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** - Esta lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sabinópolis, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

**Art. 2º.** - Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo, ou em comissão, ou designada para o exercício de função pública.

**Art. 3º.** - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e que devem ser cometidas a um servidor.

**Parágrafo 1º.** - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, em número certo, com denominação própria e vencimento pago pelo Município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

**Parágrafo 2º.** - Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações públicas, serão organizados e providos em carreira.

**Art. 4º.** - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas e, manterão correlação com as finalidades do órgão ou entidade a que devem atender.

**Parágrafo 1º.** - Classe é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades e constitui a linha de progressão funcional.

**Parágrafo 2º.** - As classes são isoladas ou se dispõem em série.

**Parágrafo 3º.** - A cada classe corresponde uma respectiva faixa de vencimentos.

**Parágrafo 4º.** - Série e classes são o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades, dos deveres e das responsabilidades, e constitui a linha natural de promoção do servidor.

**Parágrafo 5º.** - As carreiras poderão compreender séries de classes do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para o ingresso nos níveis básico, médio e superior, observada a mesma identidade funcional.

**Parágrafo 6º.** - As atribuições das classes serão definidas em lei específica, vedado o desvio de função.

**Art. 5º.** - Cargo isolado é aquele que é único em sua categoria em função da natureza das atribuições e exigências dos serviços.

**Art. 6º.** - Função pública é o conjunto de atribuições e responsabilidades, não integrante de carreira, provida em caráter transitório, nas hipóteses autorizadas por lei.

**Art. 7º.** - E vedada à prestação de serviço gratuito, salvos os casos previstos nessa lei.

**Art. 8º.** - Tabela de níveis/padrões e a posição na classe da categoria atribuída ao servidor, ocupante de um cargo correspondente ao valor de seu vencimento.

**TÍTULO II**  
**DO PROVIMENTO, VACÂNCIA E SUBSTITUIÇÃO**

**CAPÍTULO I**  
**DO PROVIMENTO**

**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 9º.** - Provimento corresponde ao ato administrativo, pelo qual são preenchidos os cargos públicos, com a designação de seu titular.

**Art. 10.** - Lotação é o estabelecimento do local e do número dos servidores, para que sejam exercidas as tarefas pertinentes às unidades administrativas que compõem a estrutura organizacional.

**Art. 11.** - São requisitos para ingresso no Serviço Público Municipal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

**Parágrafo 1º.** As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei. **Parágrafo 2º.** - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para o provimento de cargo

cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que sejam portadoras, para as quais serão oferecidas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, com a garantia mínima de uma vaga.

**Art. 12.** - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior da autarquia ou da fundação pública.

**Art. 13.** - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 14.** - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - recondução;
- VIII - transferência;
- IX - acesso; e
- X - transformação.

## **SEÇÃO II** DA NOMEAÇÃO

**Art. 15.** - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando tratar de cargo de classe inicial de carreira ou cargo isolado;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

**Art. 16.** A nomeação para o cargo de classe inicial de carreira ou cargo isolado depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas de títulos, obedecidas à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**Parágrafo Único** - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes com o sistema de carreira na Administração Pública e seus regulamentos.

## **SEÇÃO III** DO CONCURSO PÚBLICO

**Art. 17.** - O concurso público será de provas, ou de provas e títulos, conforme se dispuser em lei e regulamento.

**Art. 18.** - O concurso público terá validade de até 2(dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

**Parágrafo 1º.** - O prazo de validade do concurso, as exigências para inscrição e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial e/ou jornal local de grande circulação.

**Parágrafo 2º.** - Durante o prazo improrrogável no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo na carreira.

**Parágrafo 3º.** - A inobservância do disposto nos parágrafos anteriores implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

**Art. 19.** - Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para concurso de investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

## **SEÇÃO IV** DA POSSE E DO EXERCÍCIO

**Art. 20.** - Posse é o marco inicial do ingresso no serviço público municipal através da ocupação expressa do cargo público, vinculado às atribuições, deveres e responsabilidades, com o compromisso de bem servir, formalizado através da assinatura do termo, pela autoridade competente e pelo empossado.

**Parágrafo 1º.** - A posse deverá verificar-se no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, podendo ser prorrogado, por outros 30(trinta) dias, mediante solicitação escrita do interessado e autorizado pela Administração Municipal.

**Parágrafo 2º.** - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

**Parágrafo 3º.** - Somente haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, promoção e acesso.

**Parágrafo 4º.** - No ato do servidor ocupante de cargo em comissão apresentará, obrigatoriamente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

**Art. 21.** - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

**Parágrafo Único** - Somente poderá ser empossado aquele elemento que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo, por médico credenciado pela Prefeitura Municipal.

**Art. 22.** - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

**Parágrafo 1º.** - O prazo para o servidor entrar em exercício é de 30(trinta dias), contados da data da posse.

**Parágrafo 2º.** - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrer à posse e o exercício, nos prazos previstos nesta lei.

**Parágrafo 3º.** - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo primeiro.

**Parágrafo 4º.** - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde o servidor for designado é competente para dar-lhe o exercício.

**Art. 23.** - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Parágrafo único** - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

**Art. 24.** - A promoção ou o acesso, não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato de promover ou ascender o servidor.

**Art. 25.** - O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, com ou sem ônus para os cofres municipais, sem expressa autorização do Prefeito Municipal.

**Parágrafo 1º.** A ausência não excederá de quatro anos e, finda a missão ou estudo, após decorrido igual período será permitida nova ausência.

**Parágrafo 2º.** - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido igual período ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas havidas com seu afastamento.

**Art. 26.** - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito ao cumprimento de jornada de trabalho de 40(quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diferente.

**Parágrafo Único** - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Municipal.

**Art. 27.** - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24(vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

I - Assiduidade;

II - Disciplina;

III - Produtividade; e

IV - Responsabilidade.

**Parágrafo 1º.** Sessenta dias antes de findo o período do estágio probatório, será obrigatoriamente submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados dos incisos I a IV.

**Parágrafo 2º.** O servidor não aprovado no estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado preservadas as outras condições constantes deste Estatuto.

**Parágrafo 3º.** O órgão de pessoal deverá concluir o processo de exoneração antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses da data em que o servidor entrou no exercício.

**Parágrafo 4º.** Durante o período de estágio probatório o servidor não poderá ser removido de seu órgão de lotação inicial.

**Art. 28.** - Ao servidor nomeado em virtude de concurso público e exonerado durante o período de que trata o artigo 27. é assegurado o direito da indenização calculada pelo somatório de um duodécimo de sua remuneração, por mês de efetivo exercício, e o valor de uma remuneração mensal, sem prejuízo de outros direitos previsto em lei.

## **SEÇÃO V** DA ESTABILIDADE

**Art. 29.** - E estável após 02(dois) anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

**Art. 30.** - O servidor estável somente perderá o cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou de processo administrativo, no qual lhe será assegurada ampla defesa.

## **SEÇÃO VI**

## DA PROMOÇÃO

**Art. 31.** - Promoção é a elevação do servidor á cargo vago da classe imediatamente superior da mesma série de classe pelo critério de merecimento.

**Art. 32.** - A promoção horizontal estará disponível, para todos os servidores, que possuam os quesitos necessários, e dependerá de disponibilidade de caixa da Prefeitura Municipal.

**Art. 33.** - Promoção horizontal a mudança de um padrão para outro, no mesmo nível, no respectivo cargo e se dará por tempo de efetivo exercício.

**Parágrafo Único** - A promoção horizontal ocorrerá no interstício mínimo de 02(dois) em 02(dois) anos, a partir da aprovação deste estatuto.

**Art. 34.** - A concessão da promoção horizontal é feita por ato expreso do Prefeito, através de encaminhamento pelo Departamento Administrativo e financeiro e seu acréscimo no valor será efetuado a partir dos 1º de janeiro, a cada biênio. Ressalva-se que, caso a Prefeitura não disponha de recursos para o pagamento imediato, a partir de responsabilidade, retroagirá àquela data.

**Art. 35.** - Estarão aptos a perceber promoção horizontal, os servidores que se enquadrarem nas seguintes situações:

I - servidor que houver acumulado, por ano, número igual ou inferior a 10 faltas injustificadas;

II - servidor em efetivo exercício na classe;

III - servidor não lotado em órgão da Administração Municipal, cujo ônus não seja da Prefeitura;

IV - servidor avaliado pela chefia imediata e considerado apto para receber promoção;

V - servidor que lograr distinção pela comunidade local ou extra-local, através de comunicado/carta, que venha a exaltá-lo;

VI - servidor que houver substituído temporariamente a chefia imediata, e tenha sido reconhecido com desempenho acima da média.

## SEÇÃO VII

### DA READAPTAÇÃO

**Art. 36.** - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificado em inspeção médica.

**Parágrafo 1º.** - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

**Parágrafo 2º.** - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

## SEÇÃO VIII

### DA REVERSÃO

**Art. 37.** - Reversão é o retorno a atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

**Art. 38.** - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

**Art. 39.** - Não poderá reverter o aposentado que contar com idade superior a 70(setenta) anos.

**Art. 40.** - O servidor público que retornar a atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

## SEÇÃO IX

### DA REINTEGRAÇÃO

**Art. 41.** - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado; quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todos os direitos e vantagens.

**Parágrafo 1º.** - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se o cargo houver sido transformado, a reintegração será no cargo resultante da transformação, se provido, ou extinto, em cargo de natureza, vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

**Parágrafo 2º.** - Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prevista no parágrafo anterior, será o ex-servidor posto em disponibilidade no cargo em que exercia, com provento igual ao vencimento ou remuneração.

**Parágrafo 3º.** - O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica, verificada a incapacidade será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

## SEÇÃO X

### DA RECONDUÇÃO

**Art. 42.** - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.



**Parágrafo 1º.** - A recondução decorrerá de:

- a) - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; e
- b) - Reintegração do anterior ocupante.

**Parágrafo 2º.** - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 41.

## **SEÇÃO XI**

### **DA TRANSFERÊNCIA**

**Art. 43.** - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

**Parágrafo 1º.** - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

**Parágrafo 2º.** - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação de outro órgão ou entidade.

## **SEÇÃO XII**

### **DO ACESSO**

**Art. 44.** - Acesso é a passagem de servidor ocupante de cargo de classe isolada ou final de série de classes a ergo vago na classe isolada ou inicial de série de classe integrante da mesma carreira, observada a identidade funcional.

**Parágrafo 1º.** - Para obter o acesso, deve o servidor:

- a) - estar em efetivo exercício na condição de titular de cargo de provimento efetivo;
- b) - ter, no mínimo 02(dois) anos de efetivo exercício no cargo, sem haver faltado a mais de 10 (dez) dias em cada ano, não computados os afastamentos autorizados em lei;
- c) - ter sido aprovado em seleção competitiva, na forma do edital, sem prejuízo de atender à qualificação exigida na respectiva especificação da classe a que concorrer.

## **SEÇÃO XIII**

### **DA TRANSFORMAÇÃO**

**Art. 45.** - Transformação é a alteração da denominação das atribuições do cargo, mediante lei.

**Parágrafo Único** - O servidor de cargo transformado será provido no cargo novo, resultante da transformação.

## **SEÇÃO XIV**

### **DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

**Art. 46.** - Extinto o cargo e declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Art. 47.** - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Parágrafo Único** - O Departamento Administrativo Financeiro determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades de Administração Pública Municipal.

**Art. 48.** - O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

**Parágrafo 1º.** - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 05(cinco) dias úteis, contados da publicação do ato de aproveitamento.

**Parágrafo 2º.** - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

**Artigo 49.** - Será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

## **CAPÍTULO II**

### **DA VACÂNCIA**

**Art. 50.** - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- II - Promoção;
- IV - Aposentadoria

V - Readaptação;  
VI - Disponibilidade;  
VII - Falecimento;  
VIII - Acesso.

**Art. 51.** - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á:  
I - a pedido do servidor ou de ofício.

**Parágrafo Único** - A exoneração de ofício dar-se-á  
a) - quando não satisfetas às condições de estágio probatório.  
b) - quando não entrar em exercício no prazo estabelecido.

**Art. 52.** - A exoneração de cargo em comissão será dada  
I - a juízo do Prefeito Municipal;  
II - a pedido do próprio servidor.

**Parágrafo Único** - O afastamento do servidor em cargo comissionado dar se-á:  
I - a pedido:  
II - mediante Proposta nos casos de:  
a) - promoção:  
b) - afastamento de que trata o artigo 118 deste Estatuto

**Art. 53** - A vaga ocorre na data:  
I - do falecimento:  
II - da publicação:  
a) - da lei que cria o cargo;  
b) - do ato que exonera, demite e aposenta.  
III - da posse, nos casos de provimento derivado.

### **CAPÍTULO III** DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 54.** -afastamentos ou impedimentos do titular de cargo em comissão, superiores a 15(quinze) dias será designado substituto.

**Parágrafo Único** - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão que exercer proporcionalmente aos dias de efetiva substituição, não cumulativo.

### **CAÍTULO IV** DA REMOÇÃO

**Art. 55.** Remoção é o deslocamento de servidor a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotado, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de local de trabalho.

### **TITULO III** DOS PROVEITOS E VANTAGENS

#### **CAPÍTULO I** DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 56.** Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor pelo efetivo exercício de cargo público.

**Parágrafo 1º.** - Os vencimentos dos servidores investidos em cargos em comissão e efetivo serão definidos na tabela constante do Plano de Carreiras.

**Parágrafo 2º.** - O vencimento do cargo efetivo e o acréscimo das vantagens de caráter permanente são irredutíveis.

**Parágrafo 3º.** - O menor vencimento atribuído aos cargos efetivos não será inferior a um salário mínimo vigente.

**Art. 57.** - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas da Prefeitura, ou entre estes e os da Câmara Municipal, ressalvadas as vantagens de caráter individual, e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Art. 58.** - O servidor perderá:  
I - O vencimento do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo nos casos previstos neste Estatuto.  
II - 1/3(um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte a marcada para o início do expediente, ou quando se retirar dentro da hora anterior à de encerramento, sem prévia autorização de sua chefia.

**Parágrafo Único** - O servidor não perderá o direito ao repouso semanal remunerado se a ausência for de apenas 01 (um) dia durante a semana.

**Art. 59.** - Remuneração é o conjunto constituído pela somatória do vencimento, gratificações e vantagens devidas ao servidor pelo efetivo exercício no cargo.

**Art. 60.** - Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito.

**Art. 61.** - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

**Art. 62.** - ~~Mediante autorização do servidor e a critério da Administração Municipal poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiro na forma definida em regulamento.~~ (alterado através da Lei nº 1577, de abril de 2001).  
(nova redação ao artigo 62, Lei nº 1577, de abril de 2001) Mediante autorização do servidor e a critério da Administração Municipal poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiro na forma definida em regulamento.

**Parágrafo Único** - Consignações em favor de Pessoas diversas das mencionadas no “caput” deste artigo serão efetivadas na forma definida em regulamento.

**Art. 63.** - As reposições e indenização ao Erário Municipal serão descontadas e parcelas mensais não excedentes décima parte da remuneração o provento.

**Parágrafo 1º.** - O servidor em débito com o Erário Municipal, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá o prazo máximo até 30(trinta) dias, para quitá-lo.

**Parágrafo 2º.** - A não quitação do débito no prazo previsto implicará e sua inscrição em dívida ativa.

**Art. 64.** - O vencimento, a remuneração e o provento, não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

**Art. 65.** - Nos casos de promoção acesso, fica assegurado ao servidor vencimento básico do nível da nova classe, podendo optar, na respectiva faixa pelo grau de vencimento correspondente ao seu cargo anterior, acrescido de 20% (vinte por cento) do seu valor.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de opção de que cogita este artigo, não coincidindo o novo valor com o de padrão da nova faixa, adota-se padrão subsequente.

**Art. 66.** - O servidor titular de cargo efetivo nomeado para exercer cargo e comissão pode optar:

I - pelo vencimento do cargo e comissão

II - pela continuidade de percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de 20% (vinte por cento) de gratificação.

**Art. 67.** - O servidor público, titular de cargo efetivo que exercer por 10(dez) anos, continuados ou não, cargo em comissão, terá direito a continuidade de percepção da remuneração do cargo em comissão, em relação ao qual ocorrer o apostilamento.

**Parágrafo 1º.** - Quando mais de um cargo com remuneração diferente tenham sido exercidos, o apostilamento dar-se-á no cargo em comissão de maior remuneração, desde que lhe corresponda o exercício mínimo de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo 2º.** - Na hipótese do parágrafo anterior, caso o servidor não tenha exercido o tempo nele previsto, ser-lhe-á atribuída à remuneração imediatamente inferior, dentre os cargos em comissão exercidos pelo mesmo.

**Parágrafo 3º.** - Para cada novo apostilamento será necessário o exercício de 2 (dois) anos continuados ou 5 (cinco) alternados, no cargo comissionado, cujo apostilamento se pretende.

**Parágrafo 4º.** - em caso de transformação do cargo no qual se deu o apostilamento, o servidor terá direito à remuneração do novo cargo resultante da transformação.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS VANTAGENS**

**Art. 68.** - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - Diárias;

II - Gratificações; e

III - Adicionais.

**Parágrafo 1º.** - As diárias não incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

**Parágrafo 2º.** - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

**Parágrafo 3º.** - As vantagens adicionais, quando percentuais, incidem exclusivamente sobre o valor do vencimento.

**Art. 69.** - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas pala efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

## **SEÇÃO I**

### **DAS DIÁRIAS**

**Art. 70.** - Servidor que se deslocar do Município por interesse da Prefeitura, em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e recursos financeiros para cobrir suas despesas.

**Parágrafo Único** - O valor da diária e sua concessão serão estabelecidos por tabela a ser elaborada pelo Departamento Administrativo Financeiro.

## **SEÇÃO II** DAS GRATIFICAÇÕES

**Art. 71.** - As gratificações devidas e função do exercício do cargo são:  
I - gratificação pela função de instrutor em programa de treinamento;  
II - gratificação natalina;  
III - gratificação pela participação em banca de concurso público;  
IV - gratificação pelo exercício de função gerencial chefia ou assessoramento.

**Art. 72.** - Quando o valor não for estabelecido em lei, caberá ao Departamento Administrativo Financeiro fixar os valores destas gratificações.

### **SUBSEÇÃO I** DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

**Art. 73.** - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da maior remuneração à que o servidor fizer jus no ano, por mês de exercício, no respectivo ano.

**Parágrafo Único** - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

**Art. 74.** - A gratificação será paga até dia 20(vinte) do mês de dezembro de cada ano.

**Parágrafo Único** - Juntamente com a remuneração do mês de junho, será pago como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração do mês, desde que não recebida quando das férias regulamentares, havendo disponibilidade financeira na prefeitura.

### **SUBSEÇÃO II** DA GRATIFICAÇÃO PELA FUNÇÃO DE INSTRUTOR, EM PROGRAMA DE TREINAMENTO

**Art. 77.** - Será paga gratificação a servidor que participar como instrutor, e programa de treinamentos promovidos pela Administração Municipal desde que esta participação seja além da jornada de trabalho do servidor.

**Parágrafo Único** - O valor da gratificação será fixado pelo Departamento Administrativo Financeiro e terá por base índice oficial.

### **SUBSEÇÃO III** DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM BANCA DE CONCURSO PÚBLICO

**Art. 78.** - Será paga gratificação aos servidores que participarem em banca examinadora, confecção, coordenação e fiscalização de provas dos concursos realizados pela Administração Municipal

**Parágrafo Único** - O valor gratificação será fixado pelo Departamento Administrativo Financeiro e terá por base índice oficial.

### **SUBSEÇÃO IV** DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GERENCIAL, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO

**Art. 79.** - Ao servidor investido em função gerencial, chefia ou assessoramento do quadro de carreiro ou contratado através de recrutamento amplo, é devido uma gratificação pelo seu exercício.

**Parágrafo 1º.** - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir do limite estabelecido no artigo 60 deste Estatuto

**Parágrafo 2º.** - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função gerencial, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

**Parágrafo 3º.** - Quando mais de uma função houver sido desempenhada, no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por mais tempo.

**Parágrafo 4º.** Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado por período de 12 (doze meses, após a incorporação da fração de 5/5(cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas, já incorporadas observadas o disposto no parágrafo anterior.

**Parágrafo 5º.** - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do artigo 15, bem como critérios de incorporação das vantagens previstos no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

### **SEÇÃO III** DOS ADICIONAIS

**Art. 80.** - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos os seguintes adicionais:

I - adicional por tempo de serviço;

II - adicional noturno;

III - adicional de férias;

IV - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional de progressão na carreira.

#### **SUBSEÇÃO I** ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

~~**Art. 81.** - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada quinquênio de efetivo exercício ao serviço público municipal, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 56 deste Estatuto.~~

~~**Parágrafo Único** - O servidor fará jus ao adicional a partir do dia em que completar o período anual. (alterado através da LEI COMPLEMENTAR No 2.204, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017).~~

(LEI COMPLEMENTAR NO 2.204, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017, dispõe sobre alteração no art. 81 da Lei 1.203, de 18 de março de 1992 passa a vigor com a seguinte redação).

O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor municipal efetivo à razão de 10% (dez por cento) a cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 56 deste Estatuto.

§1º - Será considerado como de efetivo-exercício para fins de concessão de adicional de quinquênio todo o tempo de serviço prestado ao Município em função contratada nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal, em exercício de função regida pela CL T ou referente ao período de efetivo exercício em cargo comissionado, anterior à data de nomeação para cargo efetivo.

~~§2º - O servidor efetivo fará jus ao adicional a partir do dia que completar o período aquisitivo até o limite de 07 (sete) quinquênios. (Revogado através LEI COMPLEMENTAR NO 2.253, DE 05 DE MAIO DE 2019).~~

#### **SUBSEÇÃO II** DO ADICIONAL NOTURNO

**Art. 82.** - O adicional noturno deverá ser pago a razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora trabalhada no horário compreendido de 22(vinte e duas) horas às 5 (cinco) horas do dia seguinte.

**Parágrafo 1º.** - A hora noturna é de 55 (cinquenta e cinco) minutos.

**Parágrafo 2º.** - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo previsto neste artigo, incidirá sobre a remuneração estipulada no artigo 89 deste Estatuto.

#### **SUBSEÇÃO III** DO ADICIONAL DE FÉRIAS

**Art. 83.** - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de pelo menos um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

**Parágrafo Único** - O servidor em regime de acumulação lícita de cargos perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.

**Art. 84.** O servidor que executar atividades penosas ou que trabalha com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, faz jus a um adicional sobre o vencimento de cargo efetivo.

**Art. 85.** - O servidor que fizer jus a adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um destes, não sendo acumuláveis estas vantagens.

**Parágrafo Único** - O direito a adicional de penosidade, insalubridade, ou periculosidade cessa com a eliminação das condições de riscos que deram causa a sua concessão.

**Art. 86.** - É proibido à servidora público gestante ou lactante, o trabalho e atividade ou operação considerada penosa, insalubre ou perigosa.

**Art. 87.** - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade, serão observadas situações especificadas em regulamento.

**Parágrafo Único** - O adicional de insalubridade por trabalho com raios-X ou substância radioativas corresponde a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo efetivo e será concedido conforme regulamento.

**Art. 88.** - Os locais de trabalho e servidores que operam com substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que doses de radiações ionizantes, na ultrapassem o nível máximo previsto legislação própria.

**Parágrafo Único** - Os servidores a que se refere este artigo devem submetidos a exames médicos semestrais.

#### **SUBSECAO V**

##### **DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

**Art. 89.** - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação hora normal de trabalho.

**Art. 90.** Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máxima de 02 (duas) horas diárias, desde que não se configure habitualidade.

#### **SUBSECAO VI**

##### **DO TRABALHO EXECUTADO EM DIAS DESTINADOS A REPOUSO**

**Art. 91.** - O trabalho executado em dias destinados a repouso será pago com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, ou compensada em dobro na semana imediatamente posterior.

#### **SUBSECAO VII**

##### **DO ADICIONAL DE PROGRESSAO HORIZONTAL NA CARREIRA**

**Art. 92.** - O adicional de progressão horizontal na carreira e a passagem do servidor ao padrão seguinte dentro do mesmo nível, condicionada ao interstício de 02 (dois anos).

Parágrafo Único - assegurada ao servidor, ao apresenta-se, a passagem ao padrão seguinte de seu cargo, com dispensa de interstício.

**Art. 93.** - A avaliação obrigatória para o desenvolvimento na carreira levava em conta o desempenho profissional considerando:

I - a assiduidade, a pontualidade, a cooperação e a observância dos demais deveres funcionais;

II - dados cadastrais e curriculares que comprovem interesse no aperfeiçoamento mediante participação em cursos de capacitação e desenvolvimento profissional;

III - o potencial revelado:

a) - Pelo resultado obtido nos cursos de que trata o inciso anterior;

b) - Pela qualidade do trabalho realizado e pelas iniciativas das quais resulte o aprimoramento da execução de tarefas individuais ou do órgão de sua lotação;

c) - Pela eficiência demonstrada em função de complexidade das atividades exercidas.

### **CAPITULO III**

#### **DAS FÉRIAS**

##### **SECÃO I**

##### **DAS FÉRIAS REGULAMENTARES**

**Art. 94.** - O servidor fará jus, anualmente a 30(trinta) dias consecutivos de férias, obedecendo a uma escala previamente organizada pela chefia imediata em conjunto com o órgão de pessoal e servidor que podem ser acumuladas ate o máximo de 02(dois) períodos no caso de necessidade de serviço.

**Parágrafo 1º.** - Não serão consideradas para a concessão de férias, as faltas ao serviço, durante o período aquisitivo.

**Parágrafo 2º.** - O pagamento da remuneração das férias será efetuado ate o inicio do respectivo período.

**Art. 95.** - As ferias somente poderá ser interrompida por motivo de calamidade comoção interna convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse.

##### **SECÃO II**

##### **DAS FÉRIAS PRÊMIO**

~~**Art. 96.** - Apos o período 10 (dez) anos ininterruptos, ou intercalados, de efetivo exercício de cargo na Administração Pública Municipal, o servidor fará jus a 06(seis) meses de ferias prêmio. (alterado através da LEI 1.370, DE 18 DE MARÇO DE 1996).~~

**(Nova redação do art. 96 LEI 1.370, DE 18 DE MARÇO DE 1996).**

**Art. 96.** - Após o período 05 (cinco) anos de efetivo exercício no Serviço Público Municipal de Sabinópolis, estado de Minas Gerais, fará o servidor jus a 03(três) meses de ferias prêmio.

**Parágrafo Único** - Ao servidor que houver se licenciado sem remuneração, ou faltado injustificadamente, será facultado completar o período aquisitivo.

**Art. 97.** - O número de servidores em gozo simultâneo de férias prêmio não poderá ser superior a 1/3(um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa ou do órgão ou entidade.

~~**Art. 98.** - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de férias prêmios que o servidor não tiver gozado. (revogado através da LEI 1.370, DE 18 DE MARÇO DE 1996).~~

~~**Art. 99.** - Por opção do servidor poderá ser convertida a metade das férias prêmio em espécie, devendo o pagamento ser efetuado em duas parcelas consecutivo com início a partir do mês de preferência do servidor, relativamente a cada período requerido, devendo o servidor gozar outra metade. (alterado através da LEI 1.370, DE 18 DE MARÇO DE 1996).~~

**(Nova redação do art. 99 LEI 1.370, DE 18 DE MARÇO DE 1996).**

**Art. 99.** - A conversão em espécie das férias prêmio só se dará, a título de indenização, quando da aposentadoria, e percepção de adicionais por tempo de serviço.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO APOSTILAMENTO**

**Art. 100.** - O servidor que contar pelo menos 10(dez) anos consecutivos ou não, de efetivo exercício Administração Municipais e nela exercer cargo em comissão, e dele forem exonerados por iniciativa da administração, não motivada por penalidade ou a pedido por escrito, do interessado, continuar ao reassumir o cargo de provimento efetivo, de titular, salvo opção, a receber a remuneração correspondente ao cargo desempenhado em comissão.

**Art. 101.** - Ao servidor já apostilado que exerça ou venha a exercer função gratificada, fica assegurado o direito de optar pelo valor que for maior.

**Parágrafo Único** - Caso o servidor tenha exercido no período previsto neste artigo mais de uma função prevalecerá o maior valor conforme a hierarquia.

**Art. 102.** - O servidor titular de cargo efetivo que exercer cargo em comissão e contar neste Cargo, tempo inferior a 10(dez) anos e superior a 04(quatro) anos, e deste cargo for afastado conforme descrito no artigo 100, ao reassumir cargo efetivo receberá por ano de efetivo exercício no cargo comissionado 1/10 (um décimo) da diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a do cargo efetivo que reassumir que deverá ser acrescido ao seu vencimento.

**Art. 103.** - Fica garantido ao servidor público municipal, incluindo o das autarquias e fundações, detentor de título declaratório que lhe assegure direito a continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, o direito aos vencimentos, as gratificações e a todas as demais vantagens inerentes ao cargo em relação do qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrentes de transformação posterior.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS LICENÇAS**

#### **SEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 104.** Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro (a);
- III - para o serviço militar;
- V - para atividade política;
- V - para tratar de interesse particular;
- VI - para desempenho de mandato classista;
- VI - para casamento;
- VIII por falecimento de parente.

**Parágrafo 1º.** - A licença prevista no inciso I será precedida de exame médico oficial.

**Parágrafo 2º.** - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos III, IV e VI.

**Parágrafo 3º.** - E vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

**Art. 105.** - A licença concedida dentro de 60(sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada prorrogação.

#### **SEÇÃO II**

##### **DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

**Art. 106.** - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença cônjuge ou companheiro (a), pais filhos, mediante justificativa comprovação médica.

**Parágrafo 1º.** - A licença somente será concedida se a assistência direta do (a) servidor (a) for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

**Parágrafo 2º.** - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração para até 15(quinze) dias em cada 12(doze) meses, podendo ser prorrogada por mais 15(quinze) sem remuneração, e mediante parecer da junta médica.

**Parágrafo 3º.** - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da licença, e seu não deferimento obriga o imediato retorno e a transformação dos dias afastados em licença sem remuneração.

### **SEÇÃO III**

#### **DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE**

**Art.107.** - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro (a) que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Parágrafo Único** - A licença será de até 04 (quatro) anos sem remuneração.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**

**Art. 108.** - Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração.

**Parágrafo 1º.** - A licença será concedida a vista de documento oficial que prove a incorporação.

**Parágrafo 2º.** - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o servidor percebe na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

**Parágrafo 3º.** Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício sem perda de vencimento ou remuneração.

**Art. 109.** - Ao servidor oficial da reserva, das forças armadas será também concedida licença com vencimento ou remuneração durante os estágios previstos pelos regulamentos militares quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

**Parágrafo Único** - Quando o estágio for remunerado assegurar-se-á direito de opção.

### **SEÇÃO V**

#### **DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**

**Art. 110.** - O servidor estável terá direito a licença sem remuneração durante período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro sua candidatura perante a justiça Eleitoral.

**Parágrafo 1º.** - Os servidores ocupantes de função gratificada de recrutamento amplo candidatam a cargo eletivo, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

**Parágrafo 2º.** - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em exercício estivesse com remuneração de que trata o art. 59 deste Estatuto.

### **SEÇÃO VI**

#### **DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICILARES**

**Art. 111** - A critério da Administração, poderá ser concedida, ao servidor estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos, consecutivos, sem remuneração, admitido sua prorrogação por igual período.

**Parágrafo 1º.** - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

**Parágrafo 2º.** - Não se concederá nova licença antes de corridos 02 (dois) anos do término da anterior.

**Parágrafo 3º.** - Não será concedida licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 02 (dois) anos de exercício.

### **SEÇÃO VII**

#### **DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**

**Art. 112** - É assegurado direito a licença para o desempenho de mandato eletivo ao servidor eleito para diretoria de entidade sindical, com a remuneração do cargo efetivo, desde que a entidade tenha, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua base de atuação filiada. O afastamento será obrigatório para o Presidente e opcional para os demais membros eleitos, até o máximo de 02 (dois).



## **SEÇÃO VIII**

### **DA LICENÇA PARA CASAMENTO**

**Art. 113** - Ao servidor ou servidora que contrair núpcias, fica assegurado o direito a 05(cinco) dias úteis de licença, sem prejuízo de seu vencimento.

Parágrafo Único - O não desconto referente aos dias fica condicionado à comprovação através da certidão de casamento.

## **SEÇÃO IX**

### **DA LICENÇA POR FALECIMENTO DE PARENTE**

**Art. 114** - Fica assegurado ao servidor que vier a perder ascendentes ou descendentes, irmãos, esposo (a) ou companheiro (a), licença de 08(oito) dias consecutivos, sem prejuízo de seus vencimentos.

Parágrafo Único - O não desconto referente aos dias fica condicionado a comprovação através de certidão de óbito.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS AFASTAMENTOS**

#### **SEÇÃO I**

##### **DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE**

**Art. 115.** - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Território, do Distrito Federal e de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

- a) - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e
- b) - em casos previstos em leis específicas.

**Art. 116.** - O afastamento de servidor para servir em organismo internacional, com o qual o Brasil coopere, ou dele participe, dar-se-á com Ônus para o Município.

**Art. 117.** - O afastamento para estudo ou missão, oficial no exterior obedecerá ao disposto em legislação específica.

#### **SEÇÃO II**

##### **DO AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

**Art. 118.** - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato vereador:

- a) - havendo compatibilidade de horário perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.
- b) - não havendo compatibilidade horária, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

**Parágrafo 1º.** - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a previdência municipal como se em exercício estivesse.

**Parágrafo 2º.** - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

#### **SEÇÃO III**

##### **DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO NO EXTERIOR**

**Art. 119.** - O servidor não pode ausentar-se do País para estudo, autorização do Prefeito Municipal ou tratando-se de servidor do Poder Legislativo, do Presidente da Câmara Municipal.

**Parágrafo 1º.** - A ausência excederá de 04(quatro) anos e, findo o estudo, somente decorrido igual período. será permitida nova ausência.

**Parágrafo 2º.** Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, cuja despesa for custeada pelo Tesouro Municipal não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS CONCESSÕES**

**Art. 120** - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço.

I - Por um dia para doação de sangue;

II - Até dois dias, para se alistar como eleitor;

III - Para comparecimento a congresso ou outro evento científico autorizado pelo Prefeito Municipal.

**Art. 121.** - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

**Parágrafo Único** - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

## **CAPÍTULO VIII** **DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 122.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

**Parágrafo Único** - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

**Art. 123.** - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 120 são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias regulamentares e férias-prêmio.

II - exercício de função gratificada ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Territórios e Distrito Federal, em caso de reembolso pela entidade cessionária;

III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento; V - convocação para serviço militar;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior quando autorizado o afastamento;

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) - para tratamento da própria saúde até dois anos;

c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.

**Art. 124** - Contar-se-ão para fins de adicional, aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Territórios, demais Municípios e ao Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família.

III - a licença para atividade política, no caso do art. 110;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital;

V - o tempo de serviço militar.

**Parágrafo 1º.** - O tempo de serviço em atividade privada, vinculado à Previdência será computado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

**Parágrafo 2º.** - O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para efeito de aposentadoria ou disponibilidade.

**Parágrafo 3º.** - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

**Parágrafo 4º.** - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

## **CAPÍTULO IX** **DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**Art. 125.** - É assegurado ao servidor direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

**Art. 126.** - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado daquela a que estiver imediatamente subordinado requerente.

**Art. 127.** - Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ou proferido a primeira decisão, podendo ser renovado.

**Parágrafo único** - O requerimento e o pedido de reconsideração de tratam os artigos anteriores, deve ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de máximo trinta dias.

**Art. 128** - Caberá recuso:

I - do indeferimento de pedido reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

**Parágrafo 1º.** O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ou proferido a decisão, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

**Parágrafo 2º.** - O recurso encaminhado por intermédio autoridade a que estiver imediatamente subordinado requerente.

**Art. 129.** - O prazo para interposição pedido de reconsideração ou recurso é de 30(trinta) dias, a contar da publicação da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida ou a ser reconsiderada.

**Art. 130.** - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

**Parágrafo Único** - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

**Art. 131.** - O direito de requerer prescreve:

I - em 05(cinco) anos, quanto aos atos de demissão e os de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo For fixado em lei.

**Parágrafo Único** - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 132.** - O pedido de reconsideração e o de recurso, quando cabíveis, interrompe a prescrição.

**Parágrafo Único** - Interrompido a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

**Art. 133.** - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

**Art. 134.** - Para o exercício ao direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou o procurador por ele constituído.

**Art. 135.** - A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**Art. 136.** - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo por motivo de força maior.

## **TÍTULO IV**

### **DO REGIME DISCIPLINAR**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS DEVERES**

**Art. 137** - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) - ao público em geral, prestando as informações requeridas;

b) - à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e

c) - às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pelo bom uso e conservação do material sob sua guarda, evitando o desperdício, preservando sempre o patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas; e

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

**Parágrafo Único** - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e, obrigatoriamente, apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 138** - Ao servidor público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documento público;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;  
VII - coagir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;  
IX - manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;  
X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;  
XI - participar de gerência ou administração de empresa privada de sociedade civil, ou exercer comércio nesta qualidade, transacionar com Poder Público;  
XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;  
XIII - receber propina; comissão presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;  
XIV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença da autoridade competente;  
XV - praticar usura sob qualquer suas formas;  
XVI - proceder de forma desidiosa,  
XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição, em serviços atividades particulares;  
XVIII - cometer a outro servia atribuições estranhas às do cargo ocupa, exceto em situações emergência e transitórias;  
XIX - exercer quaisquer atividades sejam incompatíveis com o exercício cargo ou função e com o horário trabalho.

**Art. 139** - É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público sob o ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

### **CAPÍTULO III** **DA ACUMULAÇÃO**

**Art. 140.** - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação de cargos públicos.

**Parágrafo 1º.** - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

**Parágrafo 2º.** - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

**Art. 141.** - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

**Art. 142.** - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo sua remuneração nos termos do art. 66, deste Estatuto.

**Parágrafo Único** - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

### **CAPÍTULO IV** **DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 143.** - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 144.** - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

**Parágrafo 1º.** - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 63, deste Estatuto.

**Parágrafo 2º.** - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

**Parágrafo 3º.** - A obrigação de reparar o dano entender-se aos sucessores e contra eles, será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 145.** - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 146.** - A responsabilidade administrativa resulta do ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 147.** - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 148.** - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato, ou a sua autoria.

### **CAPÍTULO V** **DAS PENALIDADES**

**Art. 149.** - São penalidades disciplinadoras:

- I - advertência;
- II - suspensão ou multa;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.

**Art. 150.** - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Art. 151.** - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes do artigo 138, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna.

**Art. 152.** - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

**Parágrafo 1º.** - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o servidor que, injustamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

**Parágrafo 2º.** - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento do dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Parágrafo 3º.** - O produto da multa estipulada no parágrafo anterior será revertido para o fundo de previdência dos servidores do Município.

**Art. 153.** - As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de um ano de efetivo exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Art. 154** - A demissão será aplicada n seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos dilapidação do patrimônio público;
- XII - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos empregos ou funções públicas;
- XIII transgressão ao art.138, incisos X a XVII.

**Art. 155.** - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior, acarreta a perda de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor, o prazo de 15(quinze) dias para a opção.

**Parágrafo 1º.** - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé o servidor perderá ambos os cargos e será obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

**Parágrafo 2º.** - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções de exercício da União, Estado, Território, Distrito Federal, ou outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.

**Art. 156.** - A demissão ou destituição dos cargos em comissão, nos casos dos incisos I, IV, VIII, X e XI, do art. 154, implica na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 157.** - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

**Art. 158.** - Entende-se por inassiduidade habitual a falta do serviço sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

**Art. 159.** - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 160.** - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo dirigente superior de autarquia ou fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder ou entidade;
- II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão;
- III - pelo chefe imediato, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência;
- IV- pela autoridade que houver feito a nomeação ou designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão e não ocupante de cargo efetivo.

**Parágrafo Único** - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do artigo 154 e seus incisos.

**Art. 161.** - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão, respeitada à prescrição quinquenal.

**Parágrafo Único** - Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

**Art. 162.** - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02(dois) anos, quanto à suspensão;

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência;

**Parágrafo 1º.** - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

**Parágrafo 2º.** - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

**Parágrafo 3º.** - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

**Parágrafo 4º.** - Interrompido o curso da prescrição, este recomençará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

## **TÍTULO V**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES**

**Art. 163** - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

**Art.164** - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito confirmada autenticidade

**Parágrafo Único** - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 165.** - Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30(trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

**Art. 166.** - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição penalidade de suspensão, por mais trinta dias, de demissão, cassação aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

**Art. 167.** - Como medida cautelar de que o servidor não venha a influir apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar sempre que julgar necessário poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo Único** - O afastamento poderá ser prorrogado por prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

#### **CAPÍTULO III**

##### **DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Art. 168.** - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investida.

**Art. 169.** - O processo disciplinar será conduzido por comissão de inquérito composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

**Parágrafo 1º.** - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um dos seus membros.

**Parágrafo 2º.** - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito o cônjuge, companheiro (a) ou parente do (a) acusado (a), consanguíneo ou afim, em linha reta colateral, até o terceiro grau.

**Art. 170.** - A Comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

**Art. 171** - O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constitui a comissão e se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão.

II - inquérito administrativo que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

**Art. 172** - O prazo para a conclusão do processo disciplinar, não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constitui a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**Parágrafo 1º.** - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

**Parágrafo 2º.** - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## **SEÇÃO I**

### **DO INQUÉRITO**

**Art. 173.** - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 174.** - Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

**Parágrafo Único** - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópias dos autos à autoridade policial ou ao Ministério Público se for o caso, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Art. 175.** - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 176** - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhar, produzir provas e contra provas e formular requisitos, quando se tratar de prova pericial.

**Parágrafo 1º.** - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**Parágrafo 2º.** - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

**Art. 177.** - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o cliente interessado, ser anexada aos autos.

**Parágrafo Único** Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe imediato com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

**Art. 178** - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

**Parágrafo 1º.** - As testemunhas se inquiridas separadamente.

**Parágrafo 2º.** - Na hipótese depoimentos contraditórios, ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

**Art. 179.** - Concluída a inquirição testemunhas, a comissão promoverá interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 177 e 178.

**Parágrafo 1º.** - No caso de mais um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias será promovido à acareação entre eles.

**Parágrafo 2º.** - O procurador acusado poderá assistir interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e resposta facultando-lhe, porém, reinquirido por intermédio do presidente comissão.

**Art. 180.** - Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetida exame por junta médica oficial, da participe pelo menos um médico psiquiatra.

**Parágrafo Único** - O incidente sanidade mental será processado auto apartado e apenso ao processo principal, após a exposição do laudo pericial.

**Art. 181.** - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

**Parágrafo 1º.** - O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

**Parágrafo 2º.** - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de vinte dias.

**Parágrafo 3º.** - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

**Parágrafo 4º.** - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

**Art. 182.** - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 183.** - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido será citado por edital, publicado no Diário Oficial e/ou jornal de grande circulação no Município, para apresentar defesa.

**Art. 184.** - Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

**Parágrafo 1º.** - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

**Parágrafo 2º.** - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo.

**Art. 185.** - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

**Parágrafo 1º.** - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

**Parágrafo 2º.** - Reconhecida a responsabilidade do servidor a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes

**Art. 186.** - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## **SEÇÃO II**

### **DO JULGAMENTO**

**Art. 187.** - No prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

**Parágrafo 1º.** - Se a penalidade a ser aplicado exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo;

**Parágrafo 2º.** - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

**Parágrafo 3º.** - Se a penalidade prevista for à demissão ou cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 160 deste Estatuto.

**Art. 188.** - O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrário às provas dos autos.

**Parágrafo Único.** - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente agravar a penalidade proposta abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade

**Art. 189.** - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do Processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

**Parágrafo 1º.** - O julgamento fora do prazo legal não implicará nulidade do processo;

**Parágrafo 2º.** - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata do Artigo 162, parágrafo 2º será responsabilizada na forma do Capítulo IV deste estatuto.

**Art. 190.** - Extinta a punibilidade pela prescrição a autoridade julgadora determinará o registro do ato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 191.** - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

**Art. 192.** - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo ou aposentado voluntariamente, após conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

## **SEÇÃO III**

### **DA REVISÃO DO PROCESSO**

**Art. 193.** - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis justificar a inconsciência do punido ou inadequação da penalidade aplicada



**Parágrafo 1º.** - Em caso falecimento, ausência desaparecimento do servidor qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

**Parágrafo 2º.** No caso incapacidade mental do servidor revisão será requerida pelo respectivo curador

**Art. 194.** No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 195.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundam para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 196.** - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao diligente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

**Parágrafo Único** - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 169.

**Art. 197.** - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**Parágrafo Único** - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 198.** - A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 199.** - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couberem, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 200.** - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 160 deste Estatuto, sendo submetido ao Prefeito Municipal que poderá manter ou reformar a decisão.

**Parágrafo 1º.** - O prazo para julgamento será de até sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Parágrafo 2º.** - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

**Art. 201.** - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo e comissão, que será convertida em exoneração.

**Parágrafo Único** - Da revisão, do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

## **TÍTULO VI**

### **DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAIS (Revogado)**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS (Revogado)**

~~**Art. 202.** - O Município manterá plano de previdência assistência social para os servidores submetidos ao regime jurídico de que trata estatuto, e para seus dependentes.~~

~~**Art. 203.** - O plano de previdência e assistência sociais visa da cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e seus dependentes, em compreende um conjunto e de benefício e ações que atendem às seguintes finalidades.~~

~~I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;~~

~~II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade; e~~

~~III - assistência à saúde.~~

~~**Parágrafo Único** - Os benefícios serão concedidos, nos termos e condições da lei.~~

~~**Art. 204.** - Os benefícios do plano de previdência e assistência sociais do servidor compreendem:~~

~~I - quanto ao servidor:~~

~~a) - proventos de aposentadorias por invalidez, por idade e por tempo de serviço;~~

~~b) - auxílio natalidade;~~

~~c) - abono família;~~

~~d) - licença para tratamento de saúde;~~

~~e) - licença à gestante, à adotante e licença paternidade;~~

~~f) - licença por acidente em serviço;~~

~~II - quanto aos dependentes:~~

~~a) - pensão por morte;~~

~~b) - pecúlio;~~

III – quanto ao servidor e dependentes;

a) – auxílio reclusão;

b) – auxílio funerário;

c) – assistência à saúde.

**Parágrafo 1º.** – O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, corrigido monetariamente, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Parágrafo 2º.** – Aposentadorias, pensões e demais benefícios, serão concedidos e mantidos pelo fundo de previdência dos servidores públicos municipais.

**Parágrafo 3º.** – Até se completarem 05 (cinco) de existência do fundo de previdência as aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pela Prefeitura Municipal.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS BENEFÍCIOS (Revogado)**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA APOSENTADORIA (Revogado)**

**Art. 205** – A aposentadoria será concedida nas seguintes condições:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissionais ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade; se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos se do sexo feminino, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) – aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se do sexo masculino, e aos 30 (trinta anos), se do sexo feminino, com proventos integrais;

b) – aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, professora, com proventos integrais;

c) – aos 30 (trinta) anos de serviço, se sexo masculino, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo feminino, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporei ao tempo de serviço.

**Parágrafo 1º.** – Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante espondiloartrose anquilosante, neuropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida AIDS, casos graves de diabetes, leucemia e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

**Parágrafo 2º.** – Nos casos e exercício de atividades considerada penosas, insalubres ou perigosas, aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

**Art. 206.** – A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato a aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço da ativa.

**Art. 207.** – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**Art. 208.** – Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo vigente no país, serão revistos, na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

**Parágrafo Único** – São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo da função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

**Art. 209.** – O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 205, parágrafo 1º terá provento integralizado.

**Art. 210.** – Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo respectivo plano de carreiras.

**Art. 211.** – Ao servidor aposentado será paga, gratificação natalina, no mês de dez cobro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzindo adiantamento recebido.

**Art. 212.** – É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não concessão importará na reposição do período afastamento.

**Art. 213.** – Para efeito de aposentadoria é assegurado à contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e n atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

## **SEÇÃO II**

### **DO AUXÍLIO NATALIDADE (Revogado)**

**Art. 214.**— O auxílio natalidade é devido ao servidor municipal, por motivo de nascimento de filho e será pago conforme estatuto do fundo de previdência dos servidores públicos municipais.

## **SEÇÃO III**

### **DO ABONO FAMÍLIA (Revogado)**

**Art. 215.**— O abono família é devido ao servidor da ativa ou ao inativo, por dependente econômico, e será pago conforme estatuto do fundo de previdência dos servidores públicos municipais.

## **SEÇÃO IV**

### **DA LICENÇA PARA TRATAMENTO (Revogado)**

**Art. 216.**— Será concedida licença para tratamento pedido ou de ofício com base médica, sem prejuízo da remuneração o da que fizer jus.

**Art. 217.**— A licença será sempre concedida por médico pertencente à prefeitura.

Parágrafo Único— Sempre que necessário, a inspeção/médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

**Art. 218.**— Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria por invalidez.

**Art. 219.**— O atestado e o laudo médico não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço doença profissional ou quaisquer das doenças no artigo 205, Parágrafo 1º devendo constar, entretanto o respectivo CID.

**Art. 220.**— O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

## **SEÇÃO V**

### **DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE (Revogado)**

**Art. 221.**— Será concedida licença à gestante por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo 1º.**— licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica

**Parágrafo 2º.**— No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

**Parágrafo 3º.**— No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetido a exame médico e se julgada Apta, reassumirá o exercício.

**Parágrafo 4º.**— No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a vinte dias de repouso remunerado

**Art. 222.**— Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses servidora lactante terá direito durante a jornada de trabalho há uma hora para amamentação, que poderá ser parcelada em dois períodos de 30 (trinta) minutos, conforme a necessidade.

**Art. 223.**— Ao (a) servido (a) que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

**Parágrafo Único**— No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo, será de 30 (trinta) dias.

**Art. 224.**— Fica assegurado ao servidor que se tornar pai, licença de 05 (cinco) dias úteis no decorrer da primeira semana, sem prejuízo de seu e demais vantagens.

**Parágrafo 1º.**— Ao encontrar em gozo de férias, não será concedida a referida licença.

**Parágrafo 2º.**— transcorrida há primeira semana e o servidor não tendo feito uso da licença, de que trata este artigo, perderá o direito.

**Parágrafo 3º.**— No retorno ao trabalho deverá o servidor fazer a devida comprovação, através de certidão de nascimento.

## **SEÇÃO VI**

### **DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO (Revogado)**

**Art. 225.**— Será licenciado, com remuneração integral, acidentado em serviço.

**Art. 226.**— Configura acidente em serviço o dano físico ou mental, sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

**Parágrafo Único**—Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I—decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo, e
- II—sofrido no percurso da residência para o local de trabalho e vice-versa, respeitado o do período máximo para o percurso.

**Art. 227.**—O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, que mantenha convênio com o fundo de previdência os servidores municipais.

**Parágrafo Único**—O tratamento recomendado por médico oficial em instituição privada constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

**Art. 228.**—A prova do acidente será feita e 10 (dez) dias, prorrogável circunstâncias o exigirem.

## **SEÇÃO VII**

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE (Revogado)

**Art. 229.**—A assistência à saúde do servidor e de seus dependentes compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, farmacêutica, ambulatorial e psicológica, prestadas diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, através do fundo de previdência dos servidores públicos municipais.

## **SEÇÃO VIII**

DA PENSÃO (Revogado)

**Art. 230.**—Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observando o limite estabelecido no artigo 60 deste Estatuto.

**Art. 231.**—As pensões distinguem-se quanto à natureza, em vitalícia e temporárias.

**Parágrafo 1º.**—A pensão e vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes que somente e extinguem o revertem com a morte de seus beneficiários.

**Parágrafo 2º.**—A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

**Art. 232.**—São beneficiários das pensões:

I—Vitalícia:

- a) o cônjuge, enquanto não contrair novas núpcias;
- b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira, designado (a), que comprove união estável com o segurado (a) de acordo com o parágrafo 3º, do artigo 226 da Constituição Federal;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II—Temporária:

- a) os filhos ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão de pai e sem padrasto, até 21 (vinte e um) anos e o inválido, quanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que, comprovadamente, viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou se inválida, enquanto durar a invalidez.

**Parágrafo 1º.**—A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I, deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

**Parágrafo 2º.**—A concessão de pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II, deste artigo, excluem desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

**Art. 233.**—A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiário da pensão temporária.

**Parágrafo 1º.**—Ocorrendo habilitação de vários titulares pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

**Parágrafo 2º.**—Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares de pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares de pensão temporária.

**Parágrafo 3º.**—Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

**Art. 234.**—A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo Único**—Concedido a pensão qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário redução o de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

**Art. 235.**— Não faz jus à pensão, o beneficiário considerado pela prática de crime, em caso de que tenha resultado a morte do servidor.

**Art. 236.**— Será é concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I— Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II— Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

**Parágrafo Único**— A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos, de sua vigência, ressalvado do eventual desaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

**Art. 237**— Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I— o seu falecimento;

II— a Anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão o da pensão ao cônjuge;

III— a cessação de invalidez, em se ti ando de beneficiário inválido;

IV— a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V— a acumulação de pensão na forma do artigo 240;

VI— a renúncia expressa.

**Art. 238**— Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:

I— da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares de pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II— da pensão temporária para os co beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

**Art. 239**— As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se e disposto no artigo 208 e seu parágrafo único deste Estatuto.

**Parágrafo Único**— As aposentadorias e pensões existentes na data da vigência desta Lei terão seus valores corrigidos com base na remuneração atual do cargo, ou outro equivalente, que ocupava o servidor antes do benefício.

**Art. 240.**— Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de duas pensões.

## **SEÇÃO IX**

### **DO AUXÍLIO FUNERAL (Revogado)**

**Art. 241**— O auxílio funeral devido à família do servidor falecido a atividade ou aposentado, em valor equivalente a um salário mínimo vigente.

I— no caso de acumulação legal de cargos, o auxílio somente será pago em razão de um único cargo.

II— o auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, a pessoa da família que houver custeado o funeral.

**Art. 242.**— Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

**Art. 243.**— Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão por conta de recursos municipais.

## **SEÇÃO X**

### **DO AUXÍLIO RECLUSÃO (Revogado)**

**Art. 244.**— Aos dependentes do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

I— dois terços da remuneração quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva determinada pela autoridade competente enquanto perdurar a prisão;

II— metade da remuneração durante o afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

**Parágrafo 1º.**— Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização, desde que absolvido.

**Parágrafo 2º.**— O pagamento do auxílio reclusão cessara a partir do dia imediato àquele que servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

## **CAPÍTULO III**

### **CUSTEIO**

**Art. 245.** - O fundo de Previdência e Assistência Sociais do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais, obrigatórias dos servidores dos Poderes do Município, das Autarquias e das Fundações Públicas.

**Parágrafo 1º.** - A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

**Art. 246.** - Nenhum benefício ou serviço do plano de previdência e assistência Social poderá ser criado, majorado ou estendido sem correspondente fonte de custeio total

**Art. 246.** - Nenhum benefício ou serviço do plano de Previdência e Assistência Social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total

**Art. 247.** - O custeio das aposentadorias e das pensões de responsabilidade do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 204 desta Lei.

## **TÍTULO VII**

### **DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

**Art. 248.** - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado mediante contrato administrativo para prestação ou locação de serviços.

**Art. 249.** - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - atender a situações de calamidade pública

III - fazer recenseamento;

IV - executar serviços que não exijam habilitação legal específica, não correspondente a cargos constantes do plano de carreira, ou constantes, porém, não havendo candidato aprovado em concurso público;

V - permitir a execução de serviços técnicos profissionais especializados, desde que se trate de profissional de notória especialização, nos termos do art.12 e seu parágrafo único, do Decreto lei 2.300/86, não correspondente a cargo constante do plano de carreira, caso conste, não havendo candidato aprovado em concurso público;

VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

**Parágrafo 1º.** - As contratações de que trata este artigo terão dotação e não poderão ultrapassar o prazo dos respectivos créditos, exceto nas hipóteses previstas no art.47 do D.L. 2.300/86.

**Art. 250** - É vedado o desvio de atividade de pessoa contratada, na forma deste título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

**Art. 251** - Nas contratações de que trata este capítulo, quando se tratar de serviços correspondentes a cargos constantes do plano de carreira, serão observados os níveis iniciais de vencimentos do plano de carreira e do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do Inciso V do artigo 249, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

**Art. 252** - Lei específica estabelecerá outros critérios para que se processe o disposto neste Capítulo.

## **TÍTULO VIII**

### **DIRETRIZES DE RECURSOS HUMANOS**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

**Art. 253** - São princípios básicos de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Sabinópolis:

I - Profissionalização - Objetiva situar o servidor como profissional pertencente a órgão público, conhecedor das normas legais e regulamentares a que está sujeito e consciente de um conjunto de valores que lhe permita agir de forma ética e moralmente concebível para o serviço;

II - Tratamento equânime e justo para todos os servidores municipais;

III - Harmonizar os interesses do grupo de servidores com os da Prefeitura;

IV - Conceder ao servidor público aprimoramento profissional, para a exata e eficaz realização de suas tarefas, em todos os cargos.

**Art. 254** - Visando alcançar o disposto no artigo anterior a Prefeitura deverá:

I - Montar programa permanente de treinamento, objetivando oferecer conhecimentos sobre a Constituição Estadual, Lei Orgânica, Leis Municipais, e deste Estatuto;

II - Tornar ágil, e de conhecimento geral, as comunicações, propiciando diálogo, entre os níveis hierárquicos, permitindo a transmissão clara, objetiva e contínua de informações sobre os interesses da Prefeitura e seu quadro funcional;

III - Estabelecer contacto com entidades de representação, favorecendo o diálogo, conjugando os interesses do quadro funcional e da Prefeitura, atendendo o disposto no Artigo 80, incisos de I a VIII, parágrafo único da Constituição Federal.

## **TÍTULO IX**

### **DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

## **CAPÍTULO ÚNICO**

**Art. 255.** - Avaliação de desempenho é a técnica auxiliar, que possibilita a administração ter uma visão mais objetiva do desempenho e do potencial de seus servidores.

**Art.256.** - A avaliação de desempenho serve de instrumento fundamental para definir:

- I - Treinamento;
- II - Controle de potencial;
- III - Substituição;
- IV - Movimentação interna (transferências);
- V - Promoções.

**Art. 257.** - As avaliações devem ser efetuadas anualmente, cabendo a cada chefia acompanhar seus subordinados permanentemente.

**Art. 258** - O formulário para ser utilizado no processo de avaliação deve obedecer aos seguintes requisitos:

Campo I - identificação do nome do servidor;

Campo II - Identificação do cargo do servidor;

Campo III - Lotação

Campo IV – Fator (es) a ser(em) avaliado(s) pela chefia imediata;

Descrição de fatores:

- Conhecimento do trabalho: Considerar o nível de conhecimento servidor.
- Qualidade do trabalho: Capacidade de produzir trabalho erro.
- Produção: Considerar a quantidade produzida.
- Cooperação: Considerar o trabalho executado pelo servidor quando em equipe e sua atitude diante do superior hierárquico.
- Confiança: Cumprimento de instruções e critérios.
- Iniciativa: Tomar providências diante de necessidades.
- Criatividade: Sugestões aplicáveis ao trabalho.
- Responsabilidade profissional: Comportamento ético e moral.
- Pontualidade: - Comparecimento sem atrasos ao trabalho.
- Assiduidade: Comparecimento frequente e regular ao trabalho, sem verificação de faltas injustificadas.

Campo V - Avaliação (considerar apenas um elemento que demonstre capacidade do avaliado);

Campo VI - Assinatura e cargo do avaliador;

Campo VII - Data da avaliação;

Campo VIII - Pontuação - Escala de pontos adotados para pontuar cada fator de isoladamente;

Campo IX - Total de Pontos - Representa o quantitativo total de pontos alcançado pelo servidor.

## **TÍTULO X**

### **DO ENQUADRAMENTO**

## **CAPÍTULO ÚNICO**

**Art. 259** - Enquadramento é a correspondência entre o cargo anterior e o cargo constante do no Plano de Carreira.

**Art. 260** - Para o enquadramento deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

- I - O enquadramento obedecerá aos pré-requisitos dos cargos estabelecidos no Plano de Carreira e prévia aprovação em concurso;
- II - Nenhum servidor será enquadrado em cargo inferior ao atualmente ocupado, nem terá redução em seu vencimento;
- III - O servidor licenciado, sem ônus para os cofres públicos, somente será enquadrado, quando do seu retorno ao exercício do cargo;

**Art. 261** - Será constituída, pelo Prefeito, Comissão Especial de Enquadramento, composta de 5 (cinco) servidores que irá participar da realização de concursos.

## **TÍTULO XI**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

## **CAPÍTULO ÚNICO**

**Art. 262** - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os incentivos funcionais, além dos que constarão do Plano de Carreira:

- I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e redução dos custos operacionais;
- II - concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

**Art. 263** - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

**Art. 264** - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

**Art. 265** - São assegurados ao servidor público municipais os direitos de associação profissional ou sindical e a greve.

**Parágrafo Único** - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

**Art. 266** - Consideram-se dependentes do servidor, para todos os efeitos:

I - O cônjuge ou companheiro (a), os filhos solteiros de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos que estejam cursando faculdade, sujeito à comprovação semestral da frequência;

II - A pessoa designada menor de 21(vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida;

III - Os pais;

IV - Os irmãos de qualquer condição, menores de 21(vinte e um) anos ou inválidos.

**Parágrafo 1º** - Equiparam-se ao filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado, o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda e, o menor que esteja sob tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

**Parágrafo 2º** - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o parágrafo 3º, do artigo 226 da Constituição Federal.

**Parágrafo 3º** - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

## **TÍTULO XII**

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

**Art. 267** - O dia do servidor público será comemorado a 28(vinte e oito) de outubro.

**Art. 268** - Ficam submetidos ao regime jurídico desta lei, na qualidade de servidores municipais, os contratados pelos Poderes do Município, das autarquias e das fundações públicas regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de contratação.

**Parágrafo Único** - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurado aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias regulamentares, férias-prêmio, adicional por tempo de serviço, gratificação natalina, aposentadoria e disponibilidade.

**Art. 269** - Os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em nome dos servidores optantes regidos pela CLT, submetidos ao regime estatutário, serão liberados nos termos da legislação própria.

**Art. 270** - Para efeito de aposentadoria prevalecerão para o servidor público municipal, as normas relativas à contagem de tempo de serviço em vigor na data de sua admissão ou durante sua atividade no serviço público, desde que mais benéfica.

**Art. 271** - O valor da gratificação das funções gerenciais será definido em lei específica.

**Art. 272** - Os servidores não concursados, que contavam com 05(cinco) anos de exercício em 05(cinco) de outubro de 1988, participarão de concurso para fins de efetivação.

**Art. 273** - Os servidores que forem estáveis e concursados serão migrados para os novos cargos, sem a necessidade de se habilitarem em novo concurso.

**Art. 274** - Aos atuais servidores ocupantes de função pública, que não possuem estabilidade e não forem concursados, reserva-se o direito de participarem do concurso público, sendo que o fato de não lograrem aprovação, implica em sumária demissão e extinção da vaga.

**Art. 275** - Compete ao Departamento Administrativo e Financeiro estabelecer as diretrizes e colaborar na execução, supervisão e acompanhamento da realização dos concursos.

**Art. 276** - No prazo de 05(cinco) dias úteis, a contar da publicação desta lei, o Departamento Administrativo e Financeiro apresentará levantamento das vagas existentes para que se realizem concursos, através de comissões.

**Art. 277** - A comissão de enquadramento e de realização de concursos deverá detectar as situações de desvio e propor a inscrição em concurso, que corrija a distorção.

**Art. 271** - Aos servidores públicos municipais, em exercício na data de realização de concursos, serão garantidos 10(dez) pontos por ano de efetivo exercício na Administração Pública Municipal, até o máximo de 50(cinquenta) pontos, que valerão como títulos no concurso de que participarem.



**Art. 279.** - Os servidores analfabetos inscritos nos concursos poderão fazer prova oral de conhecimentos gerais.

**Art. 280.** - A Prefeitura, de acordo com interesse municipal, efetuará gradativamente demissão dos servidores não estáveis, reprovados em concurso público, ou que dele não tenham participado.

**Art. 281.** - Os cargos relativos ao magistério mantêm as suas condições específicas de trabalho.

**Art. 282.** - Ao servidor que não lograr êxito em concurso público, e que teve seu emprego transformado em função pública, por força da Lei, caso seja dispensado até a data da homologação do primeiro concurso, terá a seguinte indenização:

I - remuneração correspondente ao mês de dispensa;

II - 1/12 (um doze avos) da remuneração, por mês trabalhado, que exceder o último período aquisitivo de férias;

III - 1/12 (um doze avos) da remuneração, por mês trabalhado, após dezembro do ano anterior a título de décimo terceiro salário;

IV - 1/30 (um trinta avos) da remuneração, por mês efetivo de seu exercício, a contar do início do vínculo empregatício que deu origem à função pública ocupada;

V - sobre o valor referente às férias, deve ser acrescentado 1/3 (um terço) conforme disposto no inciso XVII do art. 39 da CF/88.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo não se aplica nas solicitações de dispensa ou demissão em virtude de falta grave, apurada em inquérito administrativo.

**Art. 283.** - O Departamento Administrativo e Financeiro será responsável pela correção de tabela de vencimentos, garantindo-se aos servidores o vencimento mínimo igual ao salário mínimo praticado no País. Fica, ainda, resguardada a disponibilidade financeira da Prefeitura, para efetuar correções na tabela de vencimentos.

**Art. 284.** - O Prefeito Municipal poderá, através de recrutamento amplo, indicar os ocupantes de cargos era comissão.

~~**Art. 285.** - A jornada de trabalho dos servidores públicos municipais nos termos da Constituição Federal, será de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, excetuando-se os cargos cuja jornada de trabalho é diferenciada em virtude de Lei. (Revogado).~~

**Parágrafo Único** - A pedido do servidor ou a bem do serviço público, a jornada poderá ser reduzida com a consequente redução do vencimento.

**Art. 286.** - Fica estabelecido que este Estatuto será alterado, de acordo com a necessidade e conveniência da administração pública municipal, condicionado à aprovação da Câmara Municipal.

**Art. 287.** - Fica assegurado ao servidor público municipal, adicional sobre a remuneração de 10% (dez por cento), quando completar 30 (trinta) anos de serviço, ou antes, disso se implementado o interstício necessário para a aposentadoria sem prejuízo de outras vantagens e adicionais, conforme disposto na Constituição Estadual.

**Art. 288.** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.